



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.225 - CE (2011/0283173-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA ALVES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A R N B (INTERNADO)
PACIENTE : A R N B (INTERNADO)
PACIENTE : F M S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na espécie, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Na hipótese, a sentença menorista não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional praticado, justificando motivadamente a necessidade da medida, em razão da periculosidade dos adolescentes, concretamente evidenciada a partir das circunstâncias que cercaram a prática do ato infracional.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.225 - CE (2011/0283173-2)

IMPETRANTE : DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA ALVES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A R N B (INTERNADO)
PACIENTE : A R N B (INTERNADO)
PACIENTE : F M S (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A. R. N. B., A. R. N. B. e F. M. S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu representação em desfavor dos ora Pacientes, imputando-lhes a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Julgada procedente a representação ministerial, foi-lhes aplicada a medida socioeducativa de internação.

Nas presentes razões, alega-se, em suma, ser inadequada a medida de internação imposta aos Pacientes, tendo em vista que "*A simples alusão à gravidade dos fatos praticados, bem como ao fato do menor já estar inserido no mundo da criminalidade, se dedicando a atividades ilícitas, é motivação que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema*" (fl. 09).

Pede-se, em liminar, que os Pacientes possam aguardar em liberdade assistida o julgamento final do presente *habeas corpus*.

No mérito, pugna-se pela concessão da ordem a fim de, anulando o acórdão impugnado, determinar ao Juízo de primeiro grau que aplique outra medida socioeducativa em meio aberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 28/29.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 71/72, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/111, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.225 - CE (2011/0283173-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na espécie, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Na hipótese, a sentença menorista não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional praticado, justificando motivadamente a necessidade da medida, em razão da periculosidade dos adolescentes, concretamente evidenciada a partir das circunstâncias que cercaram a prática do ato infracional.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Observa-se, da acurada leitura dos autos, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza/CE justificou a imposição da medida excepcional de internação nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

A pretensão de ver aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida não merece prosperar, visto que as circunstâncias e a gravidade da infração autorizam a aplicação de medida que seja de maior controle e fiscalização do comportamento dos representados.

Os infratores agiram de caso pensado, na medida em que combinaram os detalhes da infração, cuja execução foi praticada mediante grave ameaça, conforme se infere das suas confissões prestadas perante este juízo.

Ressalto que as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico e não punitivo, buscando exclusivamente a reeducação e ressocialização do menor, sendo certo que o magistrado, quando de sua aplicação, deve examinar, além da gravidade do ato infracional, a conduta social, os antecedentes e a personalidade do adolescente.

Com efeito, longe de ser uma punição, nos moldes existentes na esfera penal, a apuração de ato infracional e a consequente aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa visam a proteger o menor e prevenir a prática de novos atos infracionais, dentro de uma política de ressocialização do adolescente infrator.

Nesse passo, a mim parece mais acertada, ao caso em apreço, a medida sugerida pelo Representante do Ministério Público, razão pela qual concluo pela necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação." (Fls. 75/76)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao apreciar a apelação criminal interposta pelos Pacientes, não constatou nenhuma ilegalidade na imposição da medida de internação, consignando que "[...] a gravidade do ato infracional, o qual foi praticado com graves ameaças à vítima, incluindo a utilização de arma de fogo municiada, as condições pessoais dos adolescentes, e a necessidade de responsabilizá-los pelos seus atos, a reprimenda aplicada mostra-se a mais adequada tanto para a ressocialização como para a sua própria proteção" (fl. 98).

Acrescentou, ainda, a Corte de origem:

"A aludida reprimenda possibilitará um acompanhamento mais adequado dos menores envolvidos na prática delituosa, por intermédio de uma estrutura adequada, incluindo o acompanhamento psicológico e social por profissionais devidamente habilitados. Ademais, o decisório vergastado deixou consignado que 'podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, conforme prescrição do art. 118 e 119, da Lei 8.069/90" (fl. 99).

Como se vê, ao contrário do que alega a Impetrante, a sentença menorista que aplicou a medida socioeducativa de internação aos Pacientes não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Com efeito, justificou motivadamente a necessidade da medida, em razão da periculosidade dos adolescentes, concretamente evidenciada a partir das circunstâncias que cercaram a prática do ato infracional.

Portanto, estando a decisão judicial devidamente fundamentada, revela-se, na hipótese, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 198.510/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (DOIS, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE REGISTRA OUTRAS QUATRO ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ATOS PRATICADOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA.

1. De acordo com o art. 122 do ECA, é cabível a medida socioeducativa de internação nas hipóteses em que o ato infracional seja praticado mediante violência ou grave ameaça, em caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou ainda em caso de descumprimento injustificado de medidas anteriormente aplicadas.

2. No caso, os atos infracionais foram supostamente praticados mediante grave ameaça à pessoa (dois atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado).

3. Além disso, o paciente registra outras 4 (quatro) passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude.

4. *Ordem denegada*." (HC 188.947/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/05/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0283173-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.225 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 46299220118060000 728921620108060000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA ALVES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: A R N B (INTERNADO)
PACIENTE	: A R N B (INTERNADO)
PACIENTE	: F M S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.